



## Prefeitura Municipal do Pilar

---

**Ofício nº 42/2019**

Pilar, 24 de junho de 2019.

**Exmo. Sr.**

**Joceli Bruno Berta**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pilar – AL**

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da Lei nº 719/2019, de 10 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a criação, regulamentação, e Código Disciplinar do serviço de transporte público complementar urbano (lotação), no Município de Pilar e adota outras providências”.

Entretanto, o Poder Executivo vem comunicar que VETA TOTALMENTE o referido projeto por ser o mesmo inconstitucional, tendo em vista a existência de vício de iniciativa decorrente da redação dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 9º, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 23, 24 e 34 da referida Lei encaminhada, nos termos do que dispõe o artigo 35, IV, da Lei Orgânica do Município de Pilar, bem como por afrontar diretamente o art. 29, III e VI, da Constituição Estadual, e 61 da Constituição Federal.

Conforme se pode verificar da lei encaminhada para sanção ou veto, verifica-se que a mesma, ao criar o Código Disciplinar do serviço de transporte público complementar urbano (lotação), estabelece uma série de atribuições, além de estruturação de atividades afetas à SMTT, bem como ao próprio Prefeito Municipal, de modo a violar a Lei Orgânica Municipal e, via de consequência, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.



## Prefeitura Municipal do Pilar

---

De fato, a Lei Orgânica de Pilar estabelece, em seu art. 35, o seguinte:

Art. 35 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta ou autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

**IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional pública;**

V – organização administrativa;

VI – matéria tributária. (destacamos)

Como dito, ao violar a lei orgânica, o projeto de lei que estrutura e estabelece atribuições aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional pública descamba, ainda, em violação da Constituição Estadual de Alagoas, bem como da Constituição Federal:

Art. 29. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

[...]

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição e na Lei Orgânica;

[...]

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (Constituição do Estado de Alagoas)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal



## Prefeitura Municipal do Pilar

---

Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...] (destacamos)

Desse modo, tem-se, claramente vício de iniciativa no Projeto de Lei em tela, uma vez que cria uma série de atribuições – e mesmo, de estruturação, uma vez que estabelece procedimento administrativo, fiscalização, emissão de permissão ou concessão, dentre outros, para a SMTT e o próprio gestor municipal – para a administração direta, autárquica e fundacional pública do Município de Pilar, temática esta que é, nos termos da legislação apontada, de competência privativa do Prefeito Municipal.

Não é demais salientar que tal situação, inclusive, implica em violação ao art. 10º da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 10. O Município, ente político-administrativo autônomo, reger-se-á pela Lei Orgânica que adotar, respeitados os princípios estabelecidos pela Constituição da República e por esta Constituição.

Saliente-se, por fim, não ser cabível veto parcial, uma vez que toda a temática da lei é apresentada mediante a criação de atribuições e estruturação de atividades para a administração direta, autárquica e fundacional pública. De fato, mais da metade dos artigos



É pra fazer. É pra cuidar.

## Prefeitura Municipal do Pilar

---

da lei em referência criam alguma atribuição ou criam alguma estrutura para a Administração Pública Municipal, e o restante está vinculado à temática dos vetados, não havendo como ser aproveitados.

Diante do exposto, com fundamento nos já citados dispositivos legais, o Executivo, com fulcro no art. 43, §1º da Lei Orgânica Municipal, VETA TOTALMENTE a Lei 719/2019, de 10 de junho de 2019, pela inviabilidade do projeto, pois padece de vício formal de iniciativa, violando as Constituições Estadual e Federal, violando ainda o art. 35, IV da Lei Orgânica do Município de Pilar.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**RENATO REZENDE ROCHA FILHO**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

**LEI Nº 719/2019, de 10 de junho de 2019.**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO, E CÓDIGO DISCIPLINAR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COMPLEMENTAR URBANO (LOTAÇÃO), NO MUNICÍPIO DE PILAR E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPITULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica criado no município do Pilar o serviço de transporte público complementar urbano (lotação).

**Art. 2º** - Caberá ao Chefe do Poder Executivo a aprovação do serviço de transporte público complementar urbano, mediante permissão e/ou autorização.

**§ 1º** - O Serviço de que trata o caput deste artigo é aquele em que o veículo transporta de 09 (nove) à 16 (dezesseis) passageiros sentados, incluindo o condutor, vedado a condução de passageiros em pé.

**§ 2º** - O Serviço de que trata esta lei será desempenhado por autorizados e/ou permissionários, os quais sujeitar-se-ão às normas estabelecidas neste regulamento e em outras correlatas, de modo que venha a assistir a todos os itinerários determinados pela SMTT, servindo com qualidade aos passageiros do Município.

**Art. 3º** - O serviço de Transporte de que trata esta lei será administrado pela SMTT.

**Art. 4º** - Compete à SMTT, na administração do referido serviço:

I - Fixar as tarifas para utilização do serviço;

II - Outorgar o termo de permissão e/ou de autorização de acordo com esta Lei;

III - Executar, cumprir e fazer cumprir as Leis, Decretos e Portarias dos poderes públicos, bem como as Resoluções;

IV - Decidir em última instância administrativa, os recursos quanto às infrações da presente Lei;

V - Orientar o planejamento, organizar, coordenar, controlar e fiscalizar o serviço;



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

**VI** - A implantação, transferência ou extinção dos pontos só poderão ser modificados mediante estudo técnico da SMTT;

**VII** - Aplicar penalidade, nos casos de infrações ao presente regulamento.

**Art. 5º** - A prestação de serviço do transporte público complementar urbano será remunerado pela tarifa aprovada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em estudos técnicos realizados pela SMTT.

**Parágrafo Único** - Os estudos para atualização das tarifas poderão ser iniciados pela SMTT ou a requerimento de entidade de classe dos permissionários e/ou autorizados.

**CAPÍTULO II**

**DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LOTAÇÃO**

**Art. 6º** - O serviço de que trata este regulamento deverá ser executado por condutor autônomo, proprietário do veículo - condição que deve ser comprovada, vedada a participação de pessoa jurídica, mediante autorização e/ou permissão outorgada pelo Poder Executivo Municipal segundo as condições desta lei.

**Parágrafo único** - A autorização e/ou permissão, tem caráter precário e sujeita à revogação ou alteração a qualquer tempo, e, terá caráter personalíssimo e intransferível, admitindo-se a outorga de apenas uma autorização e/ou permissão para cada interessado.

**Art. 7º** - Cada autorizado e/ou permissionário poderá indicar um motorista auxiliar, desde que a indicação atenda aos requisitos estabelecidos neste regulamento;

**Art. 8º** - Os permissionários ou autorizados somente poderão explorar o serviço de transporte de passageiros na modalidade lotação se atenderem aos seguintes requisitos:

- I - Ser proprietário do veículo da categoria aluguel registrado no município de Pilar;
- II - Ser residente no município de Pilar por um período mínimo de um (01) ano;
- III - Apresentar provas de antecedentes criminais;
- IV - Ser motorista profissional autônomo.



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

**Parágrafo Único** - Para os fins deste regulamento, considera-se como autônomo o proprietário de uma única “Van”.

**Art. 9º** - O permissionário e/ou autorizado, só poderá ceder seus direitos a terceiros autorizados pela SMTT.

**Art. 10** - O Permissionário e/ou autorizado poderá utilizar o condutor auxiliar quando necessário.

**§ 1º** - O condutor auxiliar somente poderá conduzir o veículo do autorizado e/ou permissionário titular, após credenciamento na SMTT.

**§ 2º** - O condutor auxiliar para conduzir o veículo deverá atender aos requisitos preconizados no **artigo 8º**, Incisos II, III e IV.

**CAPÍTULO III**

**DA PERMISSÃO E/OU AUTORIZAÇÃO E DO ALVARÁ**

**Art. 11** - Fica estabelecido que a quantidade de permissões e/ou autorizações para exploração do serviço de lotação será fixada em 41 (quarenta e uma), de forma que o serviço contemple toda a população da área urbana do município e somente poderá sofrer alteração para aumento da frota num período mínimo de 10 (dez) anos, após estudos técnicos realizados pela SMTT, obedecendo à proporção de 01 (uma) autorização e/ou permissão para cada 1000 (mil) habitantes, seguindo taxas de crescimento populacional fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a sucedê-lo.

**Art. 12** - Os termos de permissão e/ou autorização e alvará de licença serão outorgados e concedidos com validade de 01 (um) ano, sendo renovado, em observância a critérios da SMTT, por prazos semelhantes sucessivamente.

**§ 1º** - Quando o permissionário ou autorizado vier a falecer ou ficar inválido, decorrente de moléstia grave, os direitos legais da autorização ou permissão passará para o cônjuge ou outra pessoa da linha sucessória familiar.

**§ 2º** - Somente poderá ocorrer transferência da autorização ou permissão, se observadas as hipóteses do Parágrafo anterior, em todo caso, consoante às condições expressas no art. 8º desta lei.

**§ 3º** - No caso de impedimento no exercício da autorização e/ou permissão em razão de moléstia grave, o titular deverá manifestar a intenção da transferência da titularidade em favor do seu cônjuge ou outra pessoa da sua linha sucessória familiar por meio da renúncia da respectiva outorga pública.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

**Art. 13** - A cada veículo cadastrado para exploração do serviço de lotação, a SMTT expedirá alvará de permissão ou autorização, contendo, entre outros, os seguintes dados:

- I - Nome do permissionário ou autorizado;
- II - Endereço;
- III - Identificação do veículo;
- IV - Categoria autorizada a explorar.
- V - Prazo de validade da permissão ou autorização.
- VI – Categoria da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

**Art. 14** - A permissão ou autorização outorgada, é personalíssima, temporária, inalienável e intransferível - Salvo as hipóteses legais previstas nesta lei, podendo ocorrer, suas extinções por um dos motivos abaixo relacionados:

- I - A pedido do permissionário ou autorizado, através de manifestação expressa em termo de renúncia de outorga pública;
- II - Quando não requerida a sua renovação até 60(sessenta) dias após seu vencimento.
- III - Incapacidade declarada judicialmente;
- IV - Rejeição;
- V - Caducidade;
- VI - Anulação;
- VII – Cometimento de crimes hediondos ou crimes de trânsito de natureza grave;

**CAPÍTULO IV**

**DOS VEÍCULOS E VISTORIAS**

**Art. 15** - Os veículos utilizados no serviço ora instituído não poderão exceder a 15 (Quinze) de anos de fabricação, e devem ainda, ser aprovados em vistorias Técnicas realizadas pela SMTT e obedecerem às normas preconizadas pelo Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do CONTRAN.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

§ 1º - Todos os veículos serão vistoriados anualmente mediante pagamento de taxas, de acordo com normas e datas a serem fixadas pela SMTT.

§ 2º- Os veículos poderão ser vistoriados ainda, sempre que a SMTT considerar necessário, ficando neste caso isento de novo pagamento de taxas, se corresponder à vistoria não ordinária, conforme preconizado no parágrafo anterior.

§ 3º - A vistoria ficará condicionada ao pagamento das taxas previstas - Salvo a hipótese do parágrafo anterior, bem como da apresentação pelo autorizado ou permissionário dos documentos exigidos.

§ 4º - Na vistoria será verificado se os veículos satisfazem as condições legais deste regulamento e do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente no que concerne à Segurança, Conforto e Aparência.

**Art. 16**—Os veículos deverão estar em conformidade com a padronização preconizada pela SMTT para o exercício do serviço de que trata este regulamento.

**Parágrafo Único** - Ressalvados as imposições legais e as deste regulamento, não poderão ser alteradas as características originais dos veículos, nem afixar letreiros decalques e películas que prejudiquem a visibilidade do condutor, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

**Art. 17** - Os veículos utilizados no serviço ora instituído só poderão transportar a quantidade de passageiros estabelecida no certificado de registro e licenciamento do veículo emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito - Detran.

**Art. 18** - Além das exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, os veículos deverão possuir obrigatoriamente:

- I - Alvará de permissão ou autorização expedido pela SMTT;
- II - Ficha de identificação do permissionário ou autorizado dentro do padrão estabelecido pela SMTT;
- III - Tabela de tarifa em vigor, em local determinado pela SMTT;
- IV - Outros letreiros ou indicações determinadas pela SMTT.



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

**CAPÍTULO V**

**DOS PONTOS**

**Art. 19** - Cada veículo registrado poderá operar em qualquer ponto de estacionamento, obedecendo a quantidade prevista para aquele ponto.

**Parágrafo Único** - A SMTT poderá mudar os pontos de estacionamento mediante solicitação da categoria ou de passageiros, após critério de viabilidade técnica.

**Art. 20** - A SMTT poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque de passageiros, em áreas previamente delimitadas.

**Parágrafo Único** - A execução do serviço de que trata esta Lei deverá obedecer às linhas e itinerários fixados pela SMTT, de modo que atenda ao maior número possível de usuários.

**CAPÍTULO VI**

**DOS PERMISSONÁRIOS OU AUTORIZADOS**

**Art. 21** - Constituem deveres dos permissionários e/ou autorizados, além dos estabelecidos no regulamento do Código de Trânsito Brasileiro:

**I** - Estar com traje limpo e dentro da padronização exigida pela SMTT;

**II** - Portar os documentos de porte obrigatório;

**III** - Atender ao sinal de parada, quando solicitado, desde que nos locais destinados ao embarque de passageiros ou em locais que não comprometam a fluidez do tráfego;

**IV** - Proceder com correção e urbanidade para com os passageiros e público em geral;

**V** - Seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa dos passageiros ou autoridade de trânsito.

**VI** - Dar o troco devido, arcando com o eventual prejuízo, quando dele não dispuser;

**VII** - Respeitar as filas nos pontos de embarque de passageiros;

**VIII** - Auxiliar o embarque e desembarque de gestante, crianças, pessoas idosas e deficientes físicos;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

**IX** - Não permitir excesso de passageiros;

**X** - Não fumar quando transportando passageiros;

**Art. 22** - Os permissionários e/ou autorizados não são obrigados a transportar pessoas:

**I** - Que portem objetos, animais, ou vestimentas que possa danificar o veículo ou prejudicar lhe o asseio;

**II** - Passageiros visivelmente embriagados ou drogados;

**III** - Passageiros portadores de moléstia infectocontagiosas;

**IV** - Perseguidas pela polícia.

**CAPÍTULO VII**

**DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS**

**Art. 23** - A operação do serviço de lotação será fiscalizada permanentemente por agentes credenciados pela SMTT, podendo fiscalizar o veículo e a documentação do permissionário ou autorizado, em qualquer dia e hora onde o mesmo se encontre.

**Parágrafo Único** - Toda e qualquer reclamação referente ao serviço de lotação deverá ser encaminhada à SMTT para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

**Art. 24** - A SMTT aplicará, separada ou cumulativamente, as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, quando ocorrer inobservância das obrigações e dos deveres previstos neste regulamento:

**I** - Advertência por escrito;

**II** - Multa;

**III** - Suspensão da permissão ou autorização;

**IV** - Cassação da permissão ou autorização.

**Art. 25** - O veículo considerado sem condições de tráfego terá o respectivo alvará de Autorização ou Permissão apreendido pela fiscalização e o permissionário ou autorizado, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o veículo à vistoria com as irregularidades sanadas.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

**Parágrafo Único** - Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que o veículo volte a ter condições de tráfego, a permissão ou autorização será cassada automaticamente.

**Art. 26** - As infrações às disposições deste regulamento, bem como as penalidades aplicáveis a cada caso, estão capituladas no Código Disciplinar, Anexo Único a este Regulamento.

**Parágrafo Único** - O valor das multas será fixado com base na (UPFAL) Unidade Padrão Fiscal de Alagoas.

**Art. 27** - Quando cometidas infrações de naturezas diversas, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

**Art. 28** - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer a SMTT do auto de infração, após o recebimento da notificação da autuação.

**Art. 29** - O recurso deverá ser julgado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua entrada na SMTT.

**§ 1º** - Se por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto no caput deste artigo, poderá ter efeito suspensivo, até o seu julgamento.

**§ 2º** - Se o recurso for indeferido, o infrator terá um prazo de 15(quinze) dias para efetuar o pagamento da multa em rede bancária autorizada pela SMTT.

**Art. 30** - O Permissionário ou Autorizado que cometer:

**a)** 10 (dez) infrações dos tipos: "A" ou "B", no período de 01 (um) ano terá sua permissão ou autorização cassada imediatamente;

**b)** 05 (cinco) infrações do tipo "C" no período de 01 (um) ano terá sua permissão ou autorização cassada imediatamente;

**c)** 01 (uma) infração do tipo "D" implica na cassação sumaria da Autorização ou Permissão;

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 31** - A emissão e o fornecimento de declaração e certidões pela SMTT estão sujeitos ao pagamento de taxas de expediente, fixadas pela municipalidade.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

**Art. 32** - No caso de substituição do veículo, será exigida a apresentação do comprovante de baixa da categoria de aluguel para particular do veículo anterior nos registros do Departamento Estadual de Trânsito - **DETRAN/AL**.

**Art. 33** - Os Autorizados e/ou Permissionários responderão exclusivamente pelo dever de indenizar seus passageiros ou terceiros por danos, a qualquer título ou forma, em decorrência da prestação do serviço de que trata esta Lei.

**Art. 34** - Fica criado o Cadastro Único dos Transportes do Município, que conterà os dados e informações necessárias ao controle dos serviços, bem como prontuário individualizado dos condutores e dos motoristas auxiliares, para controle das infrações que forem impostas, em decorrência da transgressão desta lei.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 10 de junho de 2019.

**RENATO REZENDE ROCHA FILHO**  
**Prefeito**

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 719/2019, de 10 de junho de 2019, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 10 de junho de 2019.

**Newton Rodrigo Rocha Sarmiento**  
**Secretário Municipal de Administração**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

**ANEXO ÚNICO**

**CÓDIGO DISCIPLINAR**

**GRUPO “A”**  
**(MULTA DE 01UPFAL)**

- A – 01... Apresentar-se sem uniforme, ou com uniforme sujo;
- A – 02...Deixar de apresentar os documentos obrigatórios;
- A – 03...Recusar-se a dar o troco devido ao passageiro;
- A – 04...Fumar quando transportando o passageiro;
- A – 05...Transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro;
- A – 06...Deixar de comunicar mudança de endereço à SMTT;
- A – 07...Afastar-se do veículo nos pontos de estacionamento;
- A – 08...Colocar no veículo acessórios, inscrição, decalques ou letreiros não autorizados;
- A – 09...Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;
- A – 10...Veículo recolocado em tráfego sem autorização da SMTT;
- A – 11...Alterações das características aprovadas para o veículo;
- A – 12...Recusar passageiros, salvo preconizado no Art. 22, inciso I, II, III e IV.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

**GRUPO "B"**  
**(MULTA DE 02UPFAL)**

- B – 01...Tratar os usuários sem urbanidade;
- B– 02...Trafegar com excesso de lotação;
- B – 03...Fazer ponto em local não permitido pela SMTT;
- B – 04...Utilizar o veículo para publicidade de qualquer natureza, salvo com autorização da SMTT;
- B – 05...Trafegar com veículo em mau estado de conservação ou de utilização;
- B – 06...Abandonar o veículo nos pontos de estacionamentos e vias públicas;
- B–07...Colocar o veículo em serviço, faltando as indicações determinadas pela SMTT;
- B – 08...Dirigir o veículo sem está registrado pela SMTT;
- B – 09...Deixar o autorizado ou permissionário de prestar informações à SMTT, quando necessário;
- B – 10... Praticar condutas que perturbem a tranquilidade dos passageiros, seja nos locais destinados a embarque e desembarque ou durante o transporte de passageiros;

**GRUPO "C"**  
**(MULTA DE 03 UPFAL)**

- C – 01...Dirigir o veículo portando moléstia infecto contagiosa;
- C – 02...Interromper o percurso, independente da vontade do usuário e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
- C – 03...Ameaçar fisicamente passageiros, fiscais ou companheiros de profissão;
- C – 04...Cobrar importância indevida da tarifa oficial;
- C – 05...Apresentar documentação rasurada ou irregular;
- C – 06...Dificultar a ação da fiscalização;
- C – 07...Usar o veículo para serviço da categoria para o qual não esteja autorizado;
- C – 08...Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando por elas solicitadas em caso de emergência;
- C – 09...Causar insegurança aos passageiros em razão de excesso de velocidade, freadas e arrancadas bruscas que configurem direção perigosa.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

**GRUPO “D”**

**(MULTA DE 04 UPFAL E CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO OU PERMISSÃO)**

- D – 01...Agredir fisicamente passageiros ou Agentes de Transporte e Trânsito;
- D – 02...Proporcionar fuga à pessoa perseguida pela polícia;
- D – 03...Negar socorro à vítima de acidente a que se tenha envolvido;
- D – 04...Dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância estupefaciente;
- D – 05...Adulterar as características do veículo, salvo quando permitido pela SMTT;
- D – 06...Usar veículo para práticas de crimes.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 10 de junho de 2019.

**RENATO REZENDE ROCHA FILHO**  
**Prefeito**

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 719/2019, de 10 de junho de 2019, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 10 de junho de 2019.

**Newton Rodrigo Rocha Sarmiento**  
**Secretário Municipal de Administração**